



# FISCO Forte

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - AFISCAMP  
FUNDADA EM 24/09/1991

Agosto/2009 - Edição 06

## A UNIÃO FAZ A FORÇA

**E**ste adágio é muito antigo e, mais do que nunca, verdadeiro.

No mundo atual, infelizmente, temos que lutar pelos nossos direitos, muito mais que em anos passados.

Muitas empresas, principalmente as prestadoras de serviço, e mesmo o poder público, em todas as esferas, só têm comportamento adequado quando são pressionadas.

E não adianta apenas uma pessoa levantar a bandeira e sair bradando por aquilo que é certo. Ninguém vai ouvi-la e, se o fizer, o resultado é infimo, senão nenhum. Por essa razão, é que as diretorias de várias entidades ligadas à Prefeitura de Campinas resolveram se unir para conseguir os seus objetivos comuns.

O primeiro passo já foi dado e, em data recente, na sede da Associação dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas do Município de Campinas - ASPCamp, a qual presido, reuniram-se a ASPMC - a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, presidida pelo senhor Ângelo Colombari; o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais,



representado pelos senhores Tadeu e Marionaldo; a Associação dos Auditores Fiscais da PMC - AFISCAMP, representada por seu presidente, José Fiorin; e a Associação dos Procuradores da PMC, representada pelo Dr. Osmar Lopes; e ainda a Dra. Neide Carichio, advogada da ASPCamp e da ASPMC.

Mais do que discutir um assunto de interesse geral, foi firmado o acordo de que a união estava consagrada e que nenhuma entidade ficaria mais isolada.

Quando uma luta se apresentar,



quando um objetivo em prol de seus associados e sindicalizados tiver um empecilho para ser colocado em prática, e, inclusive, quando houver o reconhecimento de um benefício, todos se farão presentes.

Entre nós, servidores ativos e inativos, ligados à Prefeitura Municipal de Campinas, a união certamente terá muita força!

**Silvia Helena Caprini**

Presidente da ASPCamp

Rua Joaquim Novaes, 94 - Centro

[aspcamp@aspcamp.speedycorp.com.br](mailto:aspcamp@aspcamp.speedycorp.com.br)

019-3233-3321

## ASSÉDIO MORAL

(leia nas páginas 04 e 05)

### AGUARDEM: Semana de Educação Fiscal em outubro



# A PALAVRA DO PRESIDENTE

*Não foi surpresa, mas não esperávamos tanta repercussão do conteúdo editorial deste jornal Fisco Forte. Ele é feito com a colaboração de vários colegas e o resultado, a aceitação desta forma democrática de exteriorizarmos nossas idéias, nossos objetivos, tem sido seu ponto forte.*

*É bem por isso que o custo destas páginas, bancadas pelos associados, não pode se limitar a elogios banais, propaganda pessoal ou até mesmo certos clichês que em nada contribuem para o cumprimento de nossos objetivos. O ideal é apresentar um material equilibrado, com tiragem limitada e dirigida a um público selecionado, nossos colegas, autoridades influentes e formadores de opinião.*

*Em respeito ao associado temos o dever de privilegiar nossas demandas corporativas, mas no cumprimento de determinadas cláusulas estatutárias devemos também analisar, refletir, elaborar propostas, criticar e expor as virtudes e deficiências verificadas no dia-a-dia da administração, da fiscalização tributária, das tendências e do comportamento da arrecadação.*

*Foi justamente o tema arrecadação que predominou no cenário administrativo e político nas últimas semanas. O epicentro foi a greve. Ouvimos muitas opiniões dissonantes dos chamados "leigos" no assunto, o que é normal, principalmente no calor dos discursos. O que chamou nossa atenção foi constatar a mesma dissonância nas declarações oficiais. Foi lamentável ver a administração de um município do porte de Campinas discutindo diminutos percentuais em nome da Lei de Responsabilidade Fiscal, reduzindo o tema arrecadação à questão da folha de salários.*

*Já afirmamos em outras oportunidades que as demandas sociais, de investimentos, e até mesmo de contratações, no cumprimento de um programa político de governo, são sempre superiores ao comportamento da arrecadação, por isso defendemos todos os esforços e iniciativas para o incremento da receita tributária própria.*

*Há alguns anos, em várias oportunidades, o senhor Secretário de Finanças disse que prometeu ao senhor Prefeito ao menos três coisas: aumentar a quota parte do ICMS, corrigir o IPTU e a arrecadação do ISSQN.*

*Na questão do ICMS, nada foi feito de positivo, e hoje a estrutura do desvalorizado grupo da Dipam é a pior dos últimos anos. Mesmo assim a equipe atual tem apresentado relatórios de desempenho surpreendentes, graças ao profissionalismo, conhecimento e dedicação intensiva à melhoria do índice de participação.*

*Na questão do IPTU, constatou-se o óbvio: trata-se de um imposto simples, mas social e politicamente suscetível, o que dificulta sua administração estratégica, por isso refêm dos recursos e das amarras burocráticas. No entanto, vislumbramos sinais de início de um interessante processo que está se consubstanciando através das mais recentes medidas emanadas da Secretaria Municipal de Finanças, como, por exemplo, o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal - PERF e o Documento de Alteração Cadastral - DAC.*

*No ISSQN, o ponto positivo foi a implantação, mesmo extemporânea, do ISSQN digital, com destaque para a Declaração Mensal de Serviços. Ressaltamos o esforço do Departamento de Receitas Mobiliárias e do gabinete da Secretaria nesta empreitada. Questionamos a tentativa insensata de excluir a fiscalização ostensiva deste processo e o fato de não se admitir ou não querer ver as vulnerabilidades desse sistema, com sensíveis prejuízos à arrecadação.*

**AFT José Moacir Fiorin**  
Presidente da AFISCAMP

## DIRETORIA EXECUTIVA

### Presidente

José Moacir Fiorin

### Vice-presidente

João Carlos Baptista

### Secretária

Rosa Maria B. R. Falcão

### 1º Tesoureiro

Lourenço Antônio dos Santos

### 2º Tesoureiro

Aloísio Carlos M. Amadeu

## CONSELHO FISCAL

Edgar Valverde

Max Victor T. Cunha Ramn

Eduardo Scorcione

## ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Roberto Palma

## RELAÇÕES PÚBLICAS

Carlos Alberto dos S. T. Maia

## VALORIZAÇÃO DA CARREIRA

Edgar Valverde

## Expediente

### AFISCAMP/FISCO FORTE

Rua General Osório, nº 1031

4º Andar, Conj. 45 - Centro

Campinas - SP - CEP 13010-111

Sítio na Internet: [www.afiscamp.org.br](http://www.afiscamp.org.br)

E-mail: [contato@afiscamp.org.br](mailto:contato@afiscamp.org.br)

Utilidade Pública Municipal:

Lei nº 12.647/2006

### Diretor responsável:

José Moacir Fiorin

### Edição e revisão:

Márcio Herdade

### Colaboração:

Carlos Alberto dos S. T. Maia

Romualdo da Penha Junior

Wilson Filippi

### Impressão:

Lince Gráfica e Editora

Fone: 3276-2244 - E-mail: [lince@lincebr.com](mailto:lince@lincebr.com)

### Jornalista responsável:

Flávio Lamas

## FILIADA À:



**FENAFIM**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES  
E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



**FONACATE**

Fórum Nacional Permanente  
de Carreiras Típicas do Estado



# LEI Nº 11.409 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002

(Publicação DOM de 05/11/2002:04)

## VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

**A** Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeito a condições de trabalho humilhante ou degradante.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

**§ 1º** - Considera para efeito do caput deste artigo:

**I** - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

**II** - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

**III** - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

**§ 2º** - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

**I** - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

**II** - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

**III** - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

**IV** - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias,

**Art. 3º** - O assédio moral praticado

pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão.

**§ 1º** - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

**§ 2º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

**§ 3º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**§ 4º** - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

**Art. 4º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo único** - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Art. 5º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

**Art. 6º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus repre-

sentantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

**Parágrafo único** - Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

**I** - o planejamento e organização do trabalho:

- levará em consideração a autode-terminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

- dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

- assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.

- garantirá a dignidade do servidor.

**II** - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

**III** - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

**Art. 7º** - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 3º desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

**Art. 8º** - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 04 de outubro de 2002

**IZALENE TIENE**  
Prefeita Municipal

**autoria:** Vereadores Angelo Barreto, Carlos Signorelli, Maria José da Cunha, Paulo Bufalo e Sebastião Arcanjo.  
Prot. 10707449/02



# Assédio Moral e o Poder Público

Inicialmente, em que pese a ausência de tipificação no ordenamento jurídico brasileiro – a não ser em algumas leis municipais, como se aconteceu no município de Campinas – tem-se que, conceitualmente, o assédio moral caracteriza-se como a conduta que expõe a vítima – o trabalhador/servidor – a situações humilhantes, incômodas e constrangedoras, e o seu reconhecimento baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável.

De acordo com MAURO VASNI PAROSKI, a industrialização e o capitalismo trouxeram a concepção segundo a qual o trabalho significaria a possibilidade de ascensão humana, a partir do comportamento do trabalhador, o que levaria o homem, muitas vezes, a desrespeitar condutas éticas necessárias ao convívio no ambiente profissional, assim explicando: “Esta realidade, caracterizada pela competitividade empresarial a qualquer custo, muitas vezes sem limites éticos, pelo excesso de oferta de mão-de-obra e pela redução dos postos de trabalho, constitui um cenário perfeito para a disseminação do assédio moral. O paradigma criado pela globalização é o do homem produtivo, que consegue não apenas alcançar, mas ultrapassar as metas fixadas, nem que para isso tenha que lutar contra sua própria condição humana, desprezando seu semelhante, tornando-se um sujeito insensível e sem condicionantes éticas. Valorizam cada vez mais o individualismo, colocando-se o trabalho em equipe em segundo plano”. (in *Assédio Moral no Trabalho*, Suplemento LTr nº. 122/2006, p. 509/516)

Assim, somente se configura o assédio moral quando houver tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho, valendo transcrever, neste aspecto, as lições de MARA VIDIGAL DARCANCY, para quem “a prática do assédio moral traz implícitas situações em que a vítima sente-se ofendida, menosprezada, rebaixada, inferiorizada, constrangida, ultrajada ou que de qualquer forma tenha a sua auto-estima rebaixada por outra. Esse estado de ânimo



traz conseqüências funestas para as vítimas, daí a necessidade de se conhecer bem o quadro e tratá-lo juridicamente, defendendo assim aqueles que são vítimas de pessoas opressoras, as quais de alguma forma têm o poder de coagi-las no seu local de trabalho ou no exercício de suas funções”. (in *Assédio moral no meio ambiente do trabalho*, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 913, 02/01/2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7765>>, acesso em 14/05/2009).

Registre-se, porém, que é de conhecimento mediano que as relações interpessoais em qualquer entidade, pública ou privada, têm seu cotidiano notadamente marcado por conflitos, atritos, falta de entendimento entre as partes envolvidas, sendo comuns discussões entre chefes e subalternos, entre colegas da mesma posição hierárquica ou mesmo entre subalterno e superior, sem que tais situações impliquem em assédio moral, conforme pontua REGINALD FELKER ao sustentar que “há de abstrair do assédio moral no trabalho não raras manifestações paranóicas de indivíduos que se sentem perseguidos por todos e por qualquer coisa, ou espíritos anormalmente melindrosos que se ofendem ante o mais inocente gracejo ou a observação mais irrelevante. Também não se configurará como assédio a censura ou advertência efetuada diante de uma inobservância dos deveres impostos ao trabalho, concretizadas de forma reservada e respeitosa. (...) Não caracterizarão o assédio moral fatos isolados, decorrentes de alguma indisposição pontual ou de um mal-entendido, que freqüentemente ocorrem nas relações interpessoais em qualquer coletividade. Também não o caracterizarão disposições individuais ou coletivas

oriundas do poder de comando do empregador privado ou do administrador público, desde que não atinja a honra, a intimidade e a dignidade do empregado. O poder de direção confere a possibilidade de organizar, dirigir e fiscalizar a atividade laboral, impondo, inclusive, sanções disciplinares pelo descumprimento.” (in *O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho*, São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 176 e 182/183).

Também, o professor ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR ensina, com bastante propriedade, que “o conflito entre indivíduos, sem a extensão da violência para uma das partes, situa-se num patamar de normalidade e equilíbrio no contexto organizacional. O relacionamento conflituoso, sem a presença da perversidade entre os indivíduos, para HIRIGOYEN (2002) é, a princípio, algo construtivo porque existe a construção simétrica entre as partes, as vozes são ouvidas, as palavras são ditas, há uma igualdade teórica entre as partes em busca de identidade, pelo convencimento da palavra e com o uso da comunicação. A cena de um conflito aberto poderá apresentar momentos de discussões, hostilidades, ou consenso entre os indivíduos, mas tem início, meio e fim, sem a extensão da violência ou da perseguição, mostrando o funcionamento diário em qualquer tipo de organização, quer seja industrial, comercial, bancária ou de serviços”. (in *Assédio Moral, o direito à indenização pelos maus tratos e humilhações sofridos no ambiente do trabalho*, São Paulo: Editora LTr, 2005, p. 25)

Da mesma forma, entendemos que não fere a honra e/ou dignidade do funcionário, a ensejar reparação por assédio moral, o stress do empregado, contraria-



do em dar cumprimento às ordens legítimas.

Na Administração Pública e, mais especificamente, no município de Campinas vige a Lei nº. 11.409, de 04 de novembro de 2002, que "*Veda o Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas.*" Este dispositivo legal constitui instrumento de moralização e eficiência do serviço público, impedindo, entre outras coisas, que os funcionários sejam molestados profissionalmente, e que tenham assegurado o direito ao exercício legal das atribuições inerentes aos cargos e ao aperfeiçoamento e progressão funcional no âmbito da Administração Pública, independentemente das suas convicções políticas, ideológicas e/ou partidárias.

O artigo 1º do referido Diploma Legal, dispõe expressamente que "*Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submetam servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante*". Já o artigo 2º dispôs que "*Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor*" exemplificando, nos parágrafos 1º e 2º, de forma não taxativa, como condutas caracterizadoras do assédio moral tais como "*determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições ou prazos inexequíveis; designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos; ações, gestos e palavras que impliquem em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros; na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional; em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação de idéias.*"

A lei municipal em comento ganha maior importância, como meio de defesa

dos servidores públicos campineiros contra a prática de atos atentatórios à dignidade, na medida em que, ante o tradicional princípio constitucional da legalidade que se aplica à Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, o administrador público está adstrito ao cumprimento da lei, inexistindo a incidência de vontade subjetiva, vez que na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente do que ocorre no âmbito das relações interpessoais entre particulares, em que é permitida a realização de tudo o que a lei não proíbe. Esse princípio constitucional coaduna-se, ainda, com a própria função administrativa, de executora do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

Entendemos, ainda, que a prática de atos de assédio moral em face dos servidores públicos, atenta contra os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade administrativa, importando em responsabilização do assediador na reparação dos prejuízos causados à sociedade – privada do exercício das funções do funcionário assediado – sem prejuízo do direito do funcionário à reparação pecuniária correspondente, a ser fixada pelo Poder Judiciário.

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social. Desse ensinamento, cuja importância não se pode declinar, conclui-se que o Poder Público é obrigado a garantir a eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública, em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos na Carta Magna, para o que, a existência de um ambiente profissional saudável é condição "*sine qua non*".

Da mesma forma, o princípio da moralidade impõe ao administrador o sentido de que não basta o estrito cumprimento da legalidade, devendo também, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Como acentua MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "*a*

*moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. (...) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.*" (in *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*, Atlas, 1991, p. 111).

Assim, a prática de condutas tipificadas como assédio moral, ou mesmo a omissão em coibi-las, importa em manifesta violação ao princípio constitucional da moralidade.

Por fim, o assédio moral atenta, ainda, contra o princípio constitucional da impessoalidade, segundo o qual o administrador público deve praticar os atos visando única e exclusivamente um fim legal. Esse princípio complementa a idéia de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou. Assim, o assédio moral praticado com a finalidade de extravasar ilegalmente o poder de mando e subordinação incidente sobre os servidores públicos, invariavelmente motivado em razões de menor ou nenhuma justificativa, caracteriza-se como pessoal, e não público, pelo que infringe o princípio constitucional da impessoalidade inserto no "*caput*" do artigo 37 da Carta Magna.

Concluindo este artigo, que não teve a pretensão de esgotar a questão, mas simplesmente jogar luzes sobre o tema e contribuir para fomentar a discussão, entendemos que a prática de assédio moral, no âmbito da administração pública, extravasa o direito do próprio servidor à reparação – não menos importante – e atinge toda a sociedade, na medida em que o assédio moral constitui manifesta conduta ilegal e inconstitucional, passível de responsabilização pessoal dos administradores, pela prática ou omissão, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade que devem nortear a administração pública.

**Dr. Carlos Eduardo de Oliveira –  
Escritório de Advocacia OLIVEIRA &  
BOSELLI DE SOUZA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**



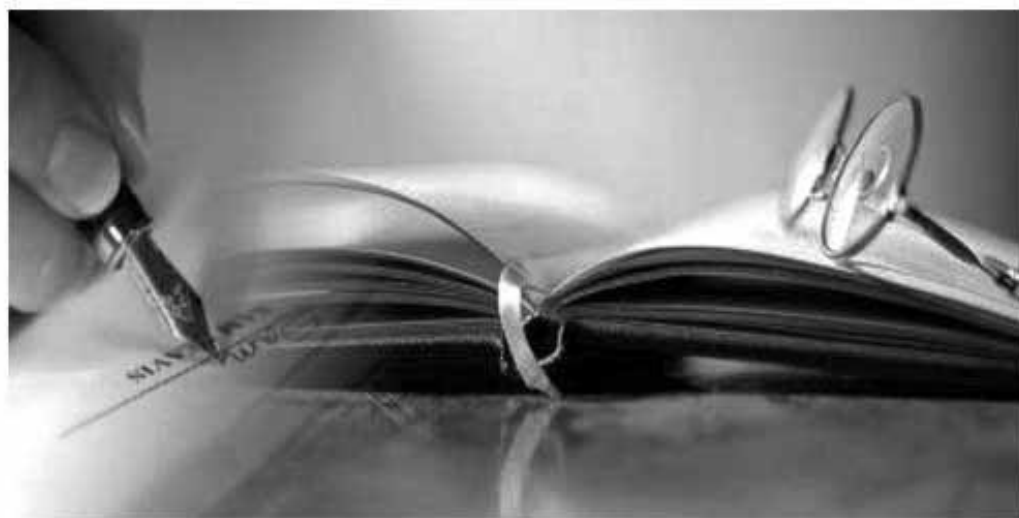
# A decadência dos impostos denominados "por homologação" pelo CTN-prolegômenos

**S**inuosa é a trilha de quem se propõe a estudar o instituto da decadência tributária. A controvérsia se interpõe *ab ovo*. É a decadência instituto do direito civil, privado, ou a decadência tributária é instituto por demais diversos daquele, a ponto de, ao arrepio dos esposam tese contrária, poder ser interrompido o decurso do seu prazo, conforme previsão do artigo 173, inciso II do CTN. Em que pese ao respeitável argumento de que a decadência por ser instituto do direito civil, não sendo permitido, *ipso facto*, que a lei tributária altere sua definição, conceito e formas, seu conteúdo e alcance, para definir ou limitar competências tributárias, indicando os adeptos dessa corrente às disposições do artigo 110 do CTN para suportá-la.

Ouso afirmar que é equivocada a posição radical da interpretação do dispositivo, porque não se deve olvidar de que a norma constitucional contida nas disposições do artigo 146 da CF/88 somente restringe o estabelecimento das normas gerais às restrições da própria constituição, senão vejamos: **Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.**

Lembrando que a norma geral prevê interrupção da contagem do prazo, nos casos do inciso II do artigo 173 do CTN. Se na lei não se presumem palavras inúteis, na norma constitucional não há que se presumir que haja. O termo "tributário" qualifica todos os termos do dispositivo.

Não há escora jurídica imparcial que negue ser desta Lei Complementar mencionada no artigo 146 da CF/88 o papel do CTN (instituído pela Lei nº 5.172 de 25/10/1966) e que nele existe a previsão do instituto da decadência tributária. Paulo de Barros Carvalho já advertia, in Curso de Direito Tributário, 6ª Ed. 1993, pag. 312, "...Igualmente certo, também, que nada custaria à doutrina reconhecer que a decadência, no direito tributário, oferece aspectos estruturais que não se compaginam, por inteiro, com os do direito privado. E aqui vão dois que já bastam para justificar a proposição afirmativa: a) o termo inicial, no direito privado, coincide com o nascimento do direito subjetivo (no campo do direito tributário isso acontece somente com os tributos sujeitos a *lançamento por homologação*); e b) o prazo que culmina com o fato jurídico da decadência não se interrompe



nem se suspende (no direito tributário há causa interruptiva – CTN, art.173, II).”grifo original

Assim, entendemos que a decadência tributária enquanto instituto próprio do direito tributário, ganha forma de instituto de direito público, estando desta forma totalmente previsto na norma geral tributária específica que trata do instituto, ou seja, o artigo 173 do CTN, dispositivo que tem colocação estratégica no CTN, ou seja, está no capítulo IV – Extinção do crédito tributário – seção IV – Demais modalidades de extinção. Ressalte-se que trata o capítulo de extinção do Crédito Tributário, que decorreu do lançamento, portanto a decadência extingue o direito de constituir o crédito tributário. Partindo nessa esteira, iniciamos ponderando que nesses casos o crédito tributário decorrente do lançamento somente será constituído após ser homologado pela autoridade administrativa, ou, em havendo ocorrido a “atividade” mencionada pelo dispositivo, ou seja, a apuração da base de cálculo e o recolhimento antecipado, até cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Cumpramos ressaltar que a lei somente impõe a perda do direito de a Fazenda Pública homologar a “atividade” do sujeito passivo, após 5 anos da data da ocorrência do fato gerador, se houve a “atividade” mencionada por parte do sujeito passivo. Se este se omitiu de realizar a “atividade”, não há que se falar em homologação tácita, se não houve recolhimento antecipado não se fala em homologação, nem expressa muito menos tácita.

Além deste aspecto, percebe-se que o dispositivo não trata de decadência tributária, mas apenas da preempção do direito de homologar, ou a presunção da ocorrência

tácita se houve a atividade descrita na lei. Utilizando-nos do auxílio da interpretação lógico-sistemática, notamos de pronto que o artigo 150 do CTN, que dispõe acerca do lançamento denominado pelo CTN de “Lançamento por homologação”, avança e no § 1º adverte: “O **pagamento antecipado** pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob **condição resolútoría da ulterior homologação do lançamento**.”

O §4º deste mesmo dispositivo, dispondo acerca da homologação, assim determina: “§ 4º **Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**”

Creemos que não se trata de prazo decadencial, eis que não está localizado no capítulo que foi destinado especialmente para a conceituação do mencionado instituto e por iniciar o dispositivo excepcionando: “se a lei não fixar prazo à homologação, será...”; Ora, seguindo o raciocínio do dispositivo se a lei fixar o prazo este deverá prevalecer, e mesmo em que pese à corrente doutrinária que afirma somente ser previsto prazo menor que o de 5 anos, não estaríamos tratando de prazo de extinção do prazo pela decadência, mas pelo decurso do prazo para homologar a atividade do sujeito passivo. Não se trata de prazo decadencial específico para impostos lançados por homologação.

Claramente a norma geral tributária dispõe que **somente** estará extinto o crédito tributário se houver ocorrido a “atividade-



de" (mensuração da base de cálculo, aplicação da alíquota e recolhimento antecipado do valor exato do imposto devido) do sujeito passivo, e esta for **expressamente homologada** pela autoridade administrativa competente, **ou se**, 5 anos após a ocorrência do fato gerador, tendo tomado a autoridade conhecimento da "atividade" do sujeito passivo e a Fazenda Pública não houver se pronunciado e, se não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação. Não olvidemos de que em havendo o transcurso do prazo decadencial não importará a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, estará extinto o direito de a fazenda pública lançar qualquer imposto. Entretanto, ocorrendo o dolo, a fraude ou a simulação não haverá o decurso do prazo para a autoridade fiscal homologar a atividade do sujeito passivo necessária a operação do imposto lançado por homologação.

Os fatos acima implicam que não é a constituição definitiva o *dies venit* (termo final) da contagem decadencial do direito de lançar. O início do procedimento administrativo de lançamento (notificação do termo de início de fiscalização) é o *dies venit* do prazo decadencial!!! Isto decorre do fato de o lançamento ser um procedimento administrativo complexo, enredando a lógica para que o seu início seja também o fato jurídico de que a Fazenda Pública está se pronunciando acerca de seu direito, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compendio de Direito Tributário*, vol.II, 2ª Ed.1994, pág.379, assim comenta: "**Seria uma contradição, afirma Geraldo Brindeiro, "admitir a possibilidade de extinção de um direito pela "inércia" do seu titular, ocasionadora de decadência, se este direito já está sendo exercido pelo mesmo quando inicia a constituição do crédito tributário" (Prescrição e Decadência no Direito Tributário) in RF, vol.272, p.82).**"

O ISSQN é imposto classificado no CTN como sendo de lançamento por homologação. Conforme definição do artigo 150 do CTN: "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à **extinção total ou parcial do crédito**. § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, **porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua gradua-**

ção. § 4º Se a lei não fixar **prazo à homologação**, será ele de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo **sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado**, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Determinado está que se não houver ocorrência de dolo, fraude ou simulação na atividade de apurar o exato valor do tributo devido e antecipar o pagamento, a lei (artigo 150, §4º do CTN) considera homologado o pagamento antecipado e definitivamente extinto o crédito decorrente (artigo 156, VII do CTN), se da ocorrência do fato gerador houver expirado o decurso do prazo de cinco anos **sem que a fazenda pública tenha se pronunciado**. Pois bem, o termo de início de fiscalização é o instrumento documental oficial **de que a Fazenda Pública está se pronunciando**, avisando o sujeito passivo que ele está sob ação fiscal, e que está dando início ao procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que iniciou o seu direito de proceder ao lançamento, não podendo *ipso facto* ver a partir daí extinto seu direito, haja vista que iniciou seu o exercício do seu direito.

A Ministra Eliana Calmon entende que após a notificação da medida preparatória do lançamento até a constituição definitiva do crédito tributário há um hiato, desaparecendo o prazo decadencial: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.1.Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, **mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão "ex-officio"**.3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.6. Recurso especial provido. (REsp 816.100/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 312)." grifamos

O dispositivo do artigo 150 do CTN é claro! Define que o lançamento por homologação, que se refere aos tributos que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever

de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa. E, continua o dispositivo dizendo que o lançamento se opera pelo ato em que a autoridade administrativa (após tomar conhecimento do prévio pagamento exercido pelo sujeito passivo) expressamente o homologa. Convém ressaltarmos que o §1º do artigo 150 do CTN, dispõe que a homologação do lançamento pela autoridade administrativa é condição resolutória para a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, o que equivale a dizer que em não sendo homologada a atividade do sujeito passivo, não há que se falar em extinção do crédito tributário. Por sua vez, o §2º do referido dispositivo determina que os atos praticados (isto é, o pagamento antecipado) pelo sujeito passivo visando à extinção total ou parcial do crédito tributário **não influem sobre a obrigação tributária. O que equivale a dizer que o pagamento antecipado não homologado não extingue o crédito tributário, e não influencia a obrigação tributária dele decorrente, aproveitando-se o valor recolhido apenas para abatimento no valor efetivamente devido conforme abaixo comentamos acerca do §3º do dispositivo.**

Nos termos do §3º do referido dispositivo, mesmo não homologando os atos praticados, a autoridade administrativa deve levá-los em consideração para a apuração de saldo eventualmente devido. Ou seja, os valores recolhidos antecipadamente devem ser levados em consideração para apuração do valor real. Não poderia ser diferente sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração. O §4º do dispositivo em estudo, não trata de prazo de decadência, se assim fosse estaria no artigo 173 que trata especificamente do instituto da decadência tributária. Trata o mencionado dispositivo de prazo peremptório do **direito de homologar**, presumindo a extinção do crédito nos termos do disposto no capítulo IV (artigo 156, inciso VI- o pagamento antecipado homologado) que trata especificamente das formas de extinção do crédito tributário, e dentre essas estará a decadência tributária (inciso V) que também é uma forma de extinção do crédito tributário.

Ora, **quando a administração tributária lavra e notifica o fiscalizado do termo de início de fiscalização**, que é medida preparatória indispensável ao lançamento tributário (feito por via de procedimento de ação de fiscalização tributária), nos termos dispostos nos artigo 173, parágrafo único combinado com o artigo 196, ambos do CTN, abaixo transcritos, **está iniciando a 1ª fase do procedimento administrativo denominado de lançamento** (artigo 142 CTN): "**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o**



lançamento anteriormente efetuado. **Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, **contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.** E Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização **lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento,** na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.” grifamos.

Devemos observar que o termo de início de fiscalização, como medida preparatória de lançamento, é também o marco temporal inicial da exclusão da espontaneidade disposta no artigo 138 e parágrafo único do CTN:” A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. **Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização,** relacionados com a infração.”

Da interpretação sistemática dos dispositivos da legislação tributária vem o raciocínio acima alinhavado, e tem sua ratificação com as disposições do artigo 149 da Norma Geral Tributária positivada na Lei nº5.172/66, abaixo, *in verbis*: “**O lançamento é efetuado e revisto** de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: V - **quando se comprove omissão ou inexatidão\*\***, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” Grifos todos nossos

\*\*Esta é em síntese a determinação de que: se houve omissão do pagamento (que é o fim da atividade a ser realizada pelo sujeito passivo) será efetuado pela autoridade competente o lançamento “*ex officio*”; e se houve inexatidão é revisto de ofício pela mesma autoridade, aproveitando-se o valor já pago (nos termos §3º do artigo 150 do mesmo diploma legal).

O dispositivo acima determina que a autoridade administrativa responsável pelo lançamento do imposto, cujo valor deveria ter sido recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo, somente pode iniciar a revisão do lançamento, cujo pagamento foi antecipado ou não, enquanto não extinto o direito. Este momento não pode variar de ter uma data certa, para ser prestigiada a saudável segurança jurídica.

Sendo lançamento por homologação, se o pagamento antecipado foi calculado corretamente não há nada mais a ser lançado, pouco importa seja homologado ou não. Se o pagamento não foi antecipado (omissão do pagamento) ou se o recolhimento antecipado foi inferior ao devido (incorreto), não há mais que se falar em lançamento por homologação a partir daí tratar-se-á como lançamento “*ex officio*”, o que efetivamente será. Omissão fará nascer para a Fazenda o direito ao lançamento de ofício, e inexatidão gerará o direito à revisão de ofício, que nada mais é do que direito de lançar de ofício aproveitando os valores já recolhidos pelo contribuinte de direito, ou seja, o saldo favorável à fazenda pública. Como dizem nos meios esportivos: a regra é clara!! Os intérpretes distorcem as suas finalidades, há que se fazer a correta exegese mirando o verdadeiro sentido da norma.

A partir do termo de início de fiscalização lavrado pela administração tributária, está excluída a espontaneidade pela auto-denúncia (art.138, parágrafo único), pois iniciado o procedimento administrativo do lançamento de ofício na exata inteligência do artigo 142 combinado com o artigo 149 ambos do CTN. Esta determinação legal é infofismável. O artigo 149, inciso V do CTN determina que o lançamento é EFETUADO e REVISTO de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove OMISSÃO (não realização do pagamento antecipado) ou INEXATIDÃO (Michaellis: inexatidão é qualidade de inexato, falta de exatidão, coisa inexata, erro; EXATIDÃO, por sua vez, é a qualidade de exato, rigor na determinação de valores, precisão, atenção minuciosa no cálculo, correção, verdade na exposição dos fatos) por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 150 do mesmo diploma legal.

O Termo de início de fiscalização é marco inicial da medida preparatória de lançamento, afasta a possibilidade de denúncia espontânea e inicia, nos termos parágrafo único do artigo 173 do CTN, o decurso do prazo decadencial para os casos em que a autoridade iniciou por medida preparatória indispensável o lançamento que é a atividade descrita no artigo 142 do CTN e é o do caput do artigo 173 acima mencionado.

Não há falar-se que a data da lavratura do Auto de infração e de Imposição de Multas (AIIM) é o *dies venit* da contagem decadencial. **Essa posição não pode ser sustentada.**

O Auto de Infração e de Imposição de Multas - AIIM não é o lançamento, nem o representa; é o instrumento utilizado para documentar a ocorrência de infração tributária, que nem sempre decorre de falta de pagamento de tributo, como acontece quando a lavratura decorre de infrações de natureza acessória, instrumentais, em que have-



rá apenas crédito tributário do valor da multa convertida em obrigação principal pela inobservância da legislação de regência em relação à obrigações instrumentais. Autuar o contribuinte por infração à legislação –obrigação principal ou acessória- e infligir-lhe a respectiva penalidade, **significa** descrever a conduta ilegal (não pagar o tributo ou não cumprir obrigação acessória), e impor a respectiva multa (penalidade pecuniária).

A autuação decorre do não-cumprimento da lei, o lançamento decorre da ocorrência do fato gerador verificado e constitui o crédito tributário que, por sua vez decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta (artigo 139 do CTN).

O AIIM não corresponde ao lançamento, embora a administração possa cobrar o crédito tributário devido através dele, abrangendo os valores do tributo devidos pelo sujeito passivo, acrescido dos consecutórios legais, tais como, juros, correção monetária e penalidade pecuniária, auto de infração não é lançamento **isso é fato.** Lançamento é procedimento administrativo com previsão e definição na Norma Geral Tributária.

O lançamento é atividade administrativa complexa. Está previsto no artigo 142 do CTN: “**Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar** a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar** a matéria tributável, **calcular** o montante do tributo devido, **identificar** o sujeito passivo e sendo caso, **propor a aplicação da penalidade** cabível. **Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**”

Ora, em sendo o lançamento uma “ati-



## Aspecto temporal da cobrança do ITBI

Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), acompanhadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em favor de contribuintes, insistentemente determinam que a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI deve ocorrer apenas com o registro do bem.

Desconhece-se alguma prefeitura que tenha colocado o momento do pagamento deste imposto no momento do registro no cartório competente. É unanimidade que a cobrança, com alguma tolerância de alguns casos específicos, seja no ato da lavratura do instrumento de transmissão.

Ao que parece, os citados tribunais não consideram a permissão constitucional do artigo 150, que ressalva entre as limitações do poder de tributar:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Na doutrina, há posições de renomados juristas de ambos os lados.

Alegam os defensores da cobrança por ocasião do registro que o imposto refere-se à transmissão do bem, que de acordo com o Código Civil Brasileiro, artigo 1.227, só ocorre com o ato registral.

Já os defensores da cobrança concomitante à lavratura dos instrumentos de transmissão justificam que ali ocorre o negócio e nasce o direito, além de conter a base real da transação, que é o valor venal, previsto no artigo 38, do Código Tributário Nacional.

Ressalve-se que o valor venal, previsto pelo Código Tributário Nacional, não é o chamado valor venal oficial das municipalidades, que serve de base para o cálculo do IPTU, mas sim o valor do negócio, que na data em que se realiza, está atualizado e é bem mais coerente, nesta ocasião, do que no registro dos bens imóveis.

Na prática, é fácil constatar contratos e até escrituras das décadas de 80 e 90, que só agora serão levados ao registro e, ainda assim, porque os detentores do direito à aquisição precisam vender o imóvel.

O motivo da falta de registro das transações imobiliárias no Brasil são vários, passando pela falta de informação, pelo preço alto do serviço registral e até mesmo pela sonegação fiscal.

Fato é que, enquanto a disputa entre as municipalidades e as decisões judiciais continua, fica patente que é preciso achar uma solução para o problema.

Quem sabe, essa solução virá no bojo da tão falada reforma tributária!

*Espedito Soares de Brito*  
Auditor Fiscal Tributário Municipal

contagem do decurso do prazo **é o termo de início de fiscalização** sob pena de furtar à administração pública o exercício de direito que já deu início, mas que depende de atividade administrativa complexa.

O termo de início de fiscalização é o marco em que a administração pública se apóia para poder ter a segurança jurídica de lançar tributo devido, portanto, havendo o pronunciamento da Fazenda Pública no sentido de iniciar-se a constituição dos créditos tributários pelo lançamento a que têm direito não há mais falar-se em decadência, havendo no termo referido a definição do período que não havia sido alcançado pelo prazo decadencial, nem pela preempção do direito de homologar, dando segurança jurídica ao seu procedimento, nos termos da norma geral tributária.

A autoridade administrativa deverá fazer constar do termo de início de fiscalização os períodos inicial e final a fiscalizar, não havendo quanto ao período inicial falar-se em decadência, que na data do pronunciamento da fazenda pública não havia ocorrido. Ora, se a lei não determinasse o prazo para o final do decurso do prazo decadencial não haveria como assegurar a observância do princípio da segurança jurídica. Foi dado cumprimento integral à legislação em vigor no que refere à fiscalização.

O Termo “documentando o início do procedimento” mencionado na norma geral foi regularmente lavrado pelo Agente que procedeu a fiscalização e dele foi entregue cópia autêntica à pessoa sujeita à fiscalização.

É tão óbvio que nem precisaria estar escrito. Não fosse desta forma bastaria ao mau contribuinte dificultar ao máximo o andamento do processo de fiscalização, e por via de consequência do procedimento administrativo de lançamento, para que fosse alcançada pela decadência grande parte do crédito tributário constituído, cujo resultado figuraria no AIIM ao final do procedimento fiscalizatório.

Considerando-se que o trabalho do agente refere-se à auditoria fiscal, que não é trabalho simples, inda mais quando o período é de 5 anos, demanda análise na escrituração fiscal e contábil, em que se procura levantar as bases de cálculo dos impostos municipais devidos pelo fiscalizado, não se olvidando de que não apenas os impostos, mas eventualmente haverá a incidência de taxas municipais (relativamente ao poder de polícia), como v.g. a TFA em Campinas. E, nos termos da legislação do Simples Nacional, impostos de outros entes federais e filiais da fiscalizada.

**EDGAR VALVERDE**  
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL

(Leia a íntegra deste  
Artigo no sítio da AFISCAMP)

vidade administrativa” vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, presume-se que a lei deve determinar qual é a autoridade administrativa que deverá realizar o procedimento administrativo complexo do lançamento. Há que se perscrutar a Norma Geral Tributária quando o procedimento se inicia e, também, quando ele estará definitivamente constituído. O lançamento de ofício se inicia com qualquer medida preparatória indispensável ao início da sua apuração, nos termos do **artigo 142 Caput do CTN**: O lançamento é o procedimento administrativo tendente a:

1º. **Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;**

2º. **Determinar a matéria tributável;**

3º. **Calcular o montante do tributo devido;**

4º. **Identificar o sujeito passivo;**

5º. **analisar e se for o caso propor a penalidade cabível.**

Com efeito, o Auto de Infração e de Imposição de Multas não é procedimento, e, não é o procedimento administrativo declinado no artigo 142 do CTN. É, última fase do procedimento, o instrumento utilizado para veicular a cobrança do crédito tributário devido, acrescido dos consectários legais e faz parte da integrante da 5ª e última fase do procedimento de lançamento: análise e proposta da penalidade.

Seguindo o raciocínio, na **atividade administrativa**, no procedimento de lançamento, do qual é uma das fases a lavratura do AIIM, a autoridade administrativa competente para lançar o tributo inicia o **procedimento administrativo** tendente a **verificar** a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (**1ª fase**) com o **termo de início de fiscalização** previsto no artigo 196 do CTN; **determinar** a matéria tributável através da auditoria fiscal nos livros e registros contábeis e fiscais (**2ª fase**); **calcular** o montante do tributo devido, apurando-se os valores omitidos e incorretos (**referidos no artigo 149, V do CTN**)-**3ª fase**; e, **identificar** o sujeito passivo da obrigação tributária (**4ª fase**). A aplicação da penalidade por meio de AIIM é a 5ª e última fase do procedimento denominado **lançamento** pela Norma geral Tributária.

Frise-se, a tempo, que o procedimento administrativo de **lançamento inicia-se** com a **notificação** de que o fisco irá **verificar a ocorrência do fato gerador (o termo de início de fiscalização)** e somente **se encerra** quando estiver definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos da lei: **Em não havendo impugnação** ao lançamento **estará definitivamente constituído o crédito tributário**. Havendo **impugnação** nos termos da lei **estará o crédito tributário** decorrente do lançamento **com a sua exigibilidade suspensa até decisão administrativa irrecorrível**. AIIM não é lançamento!!!

Portanto, o *dies venit (termo final)* da



# ARBORIZAÇÃO:

**vamos consolidar  
uma nova  
consciência**



**A** partir de 21 de setembro deste ano estaremos comemorando a primeira Semana de Arborização Voluntária, que, como o próprio nome diz, tem por objetivo estimular o plantio de árvores nos municípios do Estado de São Paulo.

A Lei 11375/2009, baseada em um projeto de lei de minha autoria, foi sancionada no dia 3 de julho pelo Governador José Serra. É importante que a população incorpore como parte de sua cultura a necessidade de preservar o meio ambiente, sabendo que, na maioria das vezes, isso não depende exclusivamente de autoridades como os prefeitos de nossas cidades, mas de nossa própria iniciativa.

A idéia é a de que cada cidadão contribua, de forma voluntária, plantando em sua moradia uma árvore apropriada ao espaço que dispõe. Quando falamos de voluntarismo, também nos referimos a ações coletivas, nos condomínios, com a ocupação das áreas coletivas e privadas e até o alto dos edifícios, como os telhados verdes, que podem ser incorporados pelos empreendimentos imobiliários, como já ocorre em alguns prédios da cidade de São Paulo.

As empresas privadas também

devem participar. Hoje, a idéia da preservação do ambiente está incorporada às suas práticas, não apenas por uma questão de diferenciação da concorrência, mas de fato como parte de sua preocupação e de sua responsabilidade para com a sociedade e o consumidor de seus produtos e serviços.

Uma preocupação especial da nova Lei está relacionada com a necessidade de formar pessoas comprometidas com a preservação do Planeta e com o bem-estar das gerações futuras. Por isso, é importante a presença das escolas nessas iniciativas, direção e professores comprometidos em incentivar os alunos a participarem da Semana de Arborização Voluntária.

É certo que procedendo assim, o nosso comprometimento com a preservação do ambiente em que vivemos deixará de estar circunscrito apenas às organizações não-governamentais preocupadas com a questão para estar definitivamente incorporado a cada um dos cidadãos.

O fato é que, a partir dos estudos



que os cientistas de diferentes partes do mundo estão divulgando, e do alerta que se está fazendo sobre questões como o aquecimento global, a humanidade passou a estar mais atenta com ações potencialmente perigosas ao equilíbrio do planeta. Os governos estão preocupados, buscando acordos de cooperação, estabelecendo metas de redução de emissão de poluentes, está se formando uma nova opinião a respeito.

Vamos, portanto, fazer a nossa parte. Temos a certeza que essa Lei tem todas as condições de se consolidar a cada ano, com um número cada vez maior de pessoas se engajando por força de suas próprias convicções e vontade na tarefa de transformar o mundo em um lugar cada vez melhor para se viver.

Por tudo isso, vamos seguir em frente!

*Davi Zaia - Deputado Estadual, Segundo vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Presidente do Diretório Estadual de São Paulo do PPS*